



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 011 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 06/11/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1483/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604151
RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, dispõe a legislação estadual que o contribuinte deve exercer a guarda e conservação dos seus livros fiscais, para fins de exibí-los sempre que solicitados pela fiscalização. Confirmada a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 88, § 2º e 123, IV, 'k' ambos da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Fisco Estadual autuou a empresa COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA, sob a argumentação que o contribuinte extraviou as notas fiscais de saídas, no período de abril de 2003 a julho de 2005.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 177 e 230 ambos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17506, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14356, Cópia do AR datado de 25 de agosto de 2005, Termo de Intimação nº 2005.18035, Cópia do AR datado de 28 de setembro de 2005, Termo de Intimação nº 2005.19890, Cópia do AR datado de 27 de outubro de 2005, Ordem de Serviço nº 2005.27938, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.22870, Termo de Intimação nº 2006.02367, Termo de Intimação nº 2006.02391, Cópia do AR datado de 23 de janeiro de 2006, Termo de Intimação nº 2006.03069, Cópia do AR datado de 30 de janeiro de 2006, Termo de Intimação nº 2005.22928, Cópia do AR, Ordem de Serviço nº 2006.052444, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.04713, Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2006.09726, Demonstrativo do Arbitramento de Documentos Fiscais extraviados de abril a dezembro de 2003, Demonstrativo do Arbitramento de Documentos Fiscais extraviados de janeiro de 2004 a julho de 2005, Contagem de Estoque, Boletim de Ocorrência nº 106 - 3022/2005, Boletim de Ocorrência nº 309 - 1590/2005, Cópia do Laudo de Exame em local de crime contra o patrimônio, Consulta e Contribuinte, Consulta de GIDEC, Sistema GIM – Conta Corrente Ano 2002, Sistema GIM – Conta Corrente Ano 2003, Sistema GIM – Conta Corrente Ano 2004, Sistema GIM – Conta Corrente Ano 2005, Sistema GIM – Conta Corrente Ano 2006 e Termo de Disponibilização de Livros e Documentos, todos acostados às fls. 03/108.

Pedido de dilatação de prazo às fls. 115.

Impugnação ao Auto de Infração às fls. 118/124 aduzindo, em apertada síntese, a nulidade em face da emissão de três Ordens de Serviços relativas a uma mesma modalidade, ou seja, Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque, referente a um mesmo período de fiscalização, 11/03/2003 a 26/08/2005. Diz ainda que as três ações de fiscalização não tiveram caráter de continuidade mas de repetição, contrariando o que dispõe a legislação. No mérito, pugna pela improcedência da ação fiscal, frente à incompatibilidade do relato do Auto de Infração e suas informações complementares.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 137/141, decidiu pela Procedência da ação fiscal em virtude do que o caso em tela trata-se de continuidade da ação fiscal, sendo desnecessária a designação do Secretário da Fazenda ou dos Coordenadores da CATRI. Além do mais, a empresa não apresentou as notas fiscais que foram extraviadas, sendo o Boletim de Ocorrência meio insuficiente para desconstituir a infração.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória prolatada pela Instância Monocrática, ingressa com Recurso Voluntário às fls. 148 e Aditivo ao Recurso Voluntário reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 417/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 151/153, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 154.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo trazido a julgamento tem como acusação o extravio de notas fiscais utilizadas no período de abril/2003 a julho/2005. Compõem o crédito tributário: ICMS no valor de R\$ 438.947,03 (quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e três centavos) e multa de R\$ 3.318.045,30 (três milhões trezentos e dezoito mil quarenta e cinco reais e trinta centavos).

Inicialmente devo me manifestar sobre a Questão de Ordem trazida pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, relativamente ao recebimento do Recurso Voluntário, pois a Recorrente apresentou um aditivo ao Recurso e em momento posterior a manifestação da Consultoria Tributária.

Não entendo que o aditivo ao Recurso Voluntário, ainda que depois da manifestação da Consultoria, traga prejuízo ao processo, pois pelo princípio da informalidade e da verdade material, norteadores do processo administrativo tributário, toda matéria e prova poderá ser trazida à análise. Caso não seja possível o Procurador se manifestar quanto a matéria, este poderá pedir vistas do processo.

A empresa aduz que é nulo o auto de infração, pois houve repetição de fiscalização e não uma continuidade desta. Sustenta sua tese no fato de que as três Ordens de Serviço não foram contínuas, havendo um pequeno lapso temporal do final de uma para começo da outra e o objeto sempre foi o mesmo, o que caracteriza uma repetição de fiscalização. Advoga ainda que o prazo da fiscalização não poderia ter sido superior a 180 dias, e no presente caso a fiscalização demorou 235 dias.

Quanto à nulidade suscita, verifico que não há qualquer irregularidade digna de registro, pois o contribuinte não fora cientificado da conclusão dos trabalhos, portanto a ação fiscal não fora concluída, gerando a emissão de novo ato designatório para ação fiscal, o que caracteriza continuidade, conforme determina o art. 88, § 2º da Lei n.º 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 88. – *As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

- I - do ato designatório;*
- II - do projeto de fiscalização;*
- III - do contribuinte;*
- IV - da hora e data do início do procedimento;*
- V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.*

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Relativamente ao argumento de que a ação fiscal demorou 235 dias, e que seria nula por ter extrapolado o período de 180 dias, informo que o entendimento da Recorrente está equivocado, pois a Ordem de Serviço poderá estipular até 180 dias para a conclusão do serviço, podendo ser expedido novo ato designatório para dar continuidade a ação fiscal.

No mérito, a empresa diz que conforme o Boletim de Ocorrência n.º 309.1590/2005 algumas caixas de bebidas foram furtadas do estabelecimento, encontrando-se nestas os livros e as notas fiscais solicitadas pelo Fisco.

É relevante verificar que existem dois Boletins de Ocorrência: um datado de 16/5/2005, em que menciona que foram furtadas bebidas alcoólicas, e somente três meses depois é que fora registrado o aditivo ao Termo de Ocorrência, em 08/08/2005, dizendo que as notas fiscais de saídas, exatamente as que foram solicitadas no Termo de Início, também foram furtadas, portanto, depois da lavratura do primeiro Termo de Início, fls. 08, o que, no mínimo, causa estranheza.

A responsabilidade do contribuinte é objetiva e esta só pode ser excluída mediante despacho da CATRI, nos termos do art. 878, § 3º do Decreto n.º 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 878 (...)

§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

O contribuinte tem a obrigação de manter a vigilância dos Documentos Fiscais, os quais deverão ser apresentados ao Fisco quando solicitados. No caso em tela, o contribuinte sequer informou a SEFAZ o furto das notas fiscais, fato esta caracterizado na infração tributária prevista no art. 123, IV, "k" da Lei n.º 12.670/96.

Feitas estas considerações, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para, preliminarmente, rejeitar a nulidade suscitada, e, no mérito, votar pela procedência da ação fiscal, confirmando a decisão singular, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS:	R\$ 438.946,87
MULTA:	R\$ 3.318.045,30
TOTAL:	R\$ 3.756.992,17


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente COMERCIAL INTERCONTINENTAL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Questão de Ordem, por maioria de votos, conhecem do exame do Recurso Voluntário, inclusive das peças que sucedem ao Parecer da Consultoria Tributária. Foi contrário a este entendimento a Conselheira Francisca Marta de Sousa. Em relação a preliminar de nulidade, esta foi rejeitada por unanimidade de votos, considerada a continuidade e não a repetição de fiscalização. No mérito, resolvem por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Esteve presente para Sustentação Oral do recurso, o Dr. José Lourenço Colares Filho.

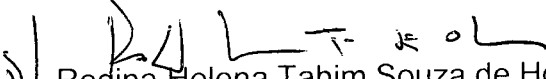
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO